

servidor desta Corte abaixo identificado, a fim de conduzir o veículo FRONTIER PQQ 3731, de placa PQQ 3731, de propriedade deste Tribunal, nos dias 07/12 e 08/12/2023, em município do Estado do Ceará indicado na solicitação de viagem nº 105/2023, da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, devendo o dispêndio correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

| Nome                             | Cargo                        | Diária<br>Nº | Valor Unitário<br>R\$ | Total a pagar<br>R\$ |
|----------------------------------|------------------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Antônio Inocêncio da Costa Souza | Auxiliar de Controle Externo | 2            | 240,00                | 480,00               |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2023.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

\*\*\* \*\*

## TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 7262/2023

**PROCESSO Nº:** 11210/2023-2

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PROJETO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**ENTE FEDERATIVO:** ESTADO DO CEARÁ

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO:** PLENO PRESENCIAL DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

**EMENTA:** PROJETO DE SÚMULA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA APROVADA.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos relativos ao **Projeto de Súmula** apresentado pela **Comissão de Jurisprudência deste Tribunal de Contas**, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa nº 06/2015 – TCE/CE, cujo objetivo é submeter a julgamento o Enunciado Jurisprudencial, a fim de consolidar o entendimento acerca dos critérios de admissibilidade dos Embargos de Declaração;

**RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, aprovar súmula sob o seguinte teor:

#### SÚMULA Nº 07

Para admissibilidade do primeiro recurso de Embargos de Declaração, faz-se suficiente, desde que presentes os demais requisitos, a mera alegação de omissão, contradição ou obscuridade, de forma que a verificação da existência dos vícios alegados ocorre apenas no momento de apreciação do mérito do recurso.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia, que compreende que a matéria não deveria ser objeto de súmula.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Presencial de 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**RELATOR**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

\*\*\* \*\*

### **RESOLUÇÃO Nº 7263/2023**

**PROCESSO Nº:** 11213/2023-8

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PROJETO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**ENTE FEDERATIVO:** ESTADO DO CEARÁ

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**REDATOR DESIGNADO:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO:** PLENO PRESENCIAL DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

**EMENTA:** PROJETO DE SÚMULA. CONTAS DE GOVERNO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE. SÚMULA APROVADA.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos relativos ao **Projeto de Súmula** apresentado pela **Comissão de Jurisprudência deste Tribunal de Contas**, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa nº 06/2015 – TCE/CE, cujo objetivo é submeter a julgamento o Enunciado Jurisprudencial, a fim de consolidar o entendimento acerca da repercussão do descumprimento do mínimo constitucional no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, para fins de emissão de Parecer Prévio em Contas de Governo;

**RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, aprovar súmula sob o seguinte teor:

### **SÚMULA Nº 06**

A falta de aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Presidente), Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos